



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.099 DE 26 DE JANEIRO 2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE JACUÍ/MG, PARA O MANDATO DE 2025/2028.

A Prefeita Municipal de Jacuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Jacuí/MG, para o mandato de 2025/2028, será estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$17.000 (dezesete mil reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$5.000 (cinco mil reais).

Art. 4º. Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas nas Leis Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Jacuí, 26 de janeiro de 2024.

Hernane Lopes de Siqueira
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO

Célio Batista da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - PSDB

Paulo Antônio Soares
1º Secretário da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.099 DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Em análise ao Projeto de Lei, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória classificada como subsídio.

É o que dispõe o art. 39 parágrafo 4º da Constituição Federal:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se, ademais, de competência indelegável, exclusiva. Inclusive, com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Cita-se, a exemplo, concessa vênua, in verbis:

A fixação dos subsídios Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de competência **exclusiva da Câmara Municipal**, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (RE 494.253-AgR, Rei. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011).

Cumpre-nos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal e é a Mesa Diretora quem deve iniciar a propositura. Sendo assim, não há que se falar em vício formal de ordem subjetiva.

É importante, ademais, que se observe que desde a **Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998**, o texto constitucional exigiu a edição de lei, **em sentido formal**, para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice e secretários municipais, observe:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

EC nº 19 de 1998:

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por óbvio, em obediência à simetria constitucional, no mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, **com a sanção do Governador**, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XXI – fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o disposto no art. 24, §§ 1º e 7º, desta Constituição, e nos arts. 150, caput, II, e 153, caput, III, e § 2º, I, da Constituição da República.

Em descompasso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacuí, estabelece que:

Artigo 31º. Compete à Mesa da Câmara além de outras atribuições:

II - Apresentar Projeto de Resolução e fixar os subsídios do Prefeito

Artigo 123º. O Projeto de Resolução destina-se a regular a matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

V - Fixação do subsídio do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Observa-se que o Regimento Interno da Casa, o qual deve obediência aos comandos da Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado e Constituição Federal, por **datar de 08 de agosto de 1990**, possui em sua redação dispositivo anterior à edição da emenda supra, não dispondo, portanto, sobre a necessidade de edição de lei em sentido formal.

Urge a necessidade, indubitável, de acompanhar a evolução constitucional, amoldando-se ao texto estabelecido pela Carta Magna, sob pena de incidir em inconstitucionalidade formal objetiva.

Conclui-se que o subsídio dos agentes políticos municipais **deve ser fixado por lei**, de iniciativa da Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente**, em observância ao **princípio da anterioridade**.

Nesse sentido, o art. 29, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei** de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Salvo melhor juízo, o Projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a ser analisado e aprovado, em Plenário, pelos Nobres Edis.

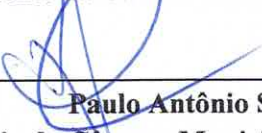
Câmara Municipal de Jacuí, 26 de janeiro de 2024.


Hernane Lopes de Siqueira

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO


Célio Batista da Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - PSDB


Paulo Antônio Soares

1ª Secretário da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO